



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000347/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IPI.RESTITUIÇÃO
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995

DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (CSRF). RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

Da decisão proferida pela DRJ não cabe recurso especial à CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de IPI, cumulado com compensação de débitos próprios.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

1. A empresa acima qualificada, sediada em Vitória (ES), solicitou em 09/06/2003 (fl. 05), através do formulário em papel aprovado pela IN nº 210/2002, a compensação dos débitos de Pis e Cofins (fl. 05), utilizando saldo no valor de R\$ 5.337.420,21 decorrente de pagamentos indevidos ou a maior de Pis, Cofins, IRPJ, CSLL e IPI, listados à fl. 06. A Declaração de Compensação foi tratada no processo administrativo nº 11543.002011/200364.

2. Com base no Parecer nº 1.093/2003 do Seort/DRF/Vitória (fls. 128/129) a Sra. Delegada da DRF/Vitória (ES) exarou o Despacho Decisório de fl.130, indeferindo o pedido de restituição formulado e deixando de homologar a compensação declarada pelo interessado, ao argumento de que, com fundamento nos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e considerado o disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, bem como no Ato Declaratório SRF nº 096/99, já se encontrava expirado, na data de protocolização da declaração de compensação acostada às fls. 05/06 (09/06/2003), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o contribuinte pudesse pleitear o reconhecimento do direito ao crédito a ser utilizado na compensação por ele pretendida.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação (fls. 136/156). Por se tratar de crédito originado de pagamentos indevidos ou a maior de diversos tributos/contribuições, cuja competência para apreciação recai em distintas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento o processo matriz foi apartado da seguinte forma:

Nº do processo	Origem do crédito	DRJ responsável
11543.002111/2003-64	IRPJ e CSLL	DRJ Rio I
11543.002111/2003-64	Pis	DRJ Rio II
11543.002111/2003-64	Cofins	DRJ Rio II
15578.000347/2007-70	IPI	DRJ Recife

4. O processo ora em análise tem por objeto os créditos de pagamentos indevidos ou a maior de IPI, utilizados para compensar os débitos listados às fls. 176/177, os quais foram transferidos do processo nº 11543.002011/200364 (demonstrativo de transferência às fls. 178/183).

5. Por economia processual e considerando que a questão a ser resolvida tem natureza puramente jurídica, passo a transcrever em seguida o trecho do relatório feito no acórdão nº 1315571, da DRJ Rio de Janeiro II, no processo administrativo nº

11543.000934/200462, da lavra do Auditor Fiscal da RFB Nilson Galdino de Queiroz Júnior. Cabe esclarecer que a numeração de páginas no texto refere-se ao processo transcrito, sendo colocada entre parêntesis a numeração correspondente no processo ora julgado:

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa local, da qual tomou ciência por via postal, em 04/12/2003, conforme AR (cópia) de fl. 91, (fl. 135 neste processo) o interessado apresentou, em 19/12/2003, a Manifestação de Inconformidade de fls. 92/112 (fls. 136/156 neste processo), alegando, em síntese, que:

a) O despacho decisório proferido pela autoridade administrativa a quo, que, em suas fundamentações, alegou que o direito do requerente se encontraria extinto em virtude da prescrição, nos termos do art. 165, I, e 168, I, do CTN, deve ser reformado, sendo-lhe conferido o amparo ao seu direito, por ser o mesmo líquido e certo; b) A priori, cabe ressaltar que a recorrida decisão implicitamente reconheceu o recolhimento efetuado a maior em virtude de ter utilizado a sistemática da Lei nº 8.383/91, quando deveria ter recolhido nos termos da Lei nº 8.451/92, pois indeferiu o pedido formulado tão somente por entender que ocorreu a prescrição dos créditos tributários oriundos de valores indevidamente recolhidos, entendimento este equivocado; c) É que, se o contribuinte pagou o tributo antes do lançamento, o termo inicial do prazo para restituição é o lançamento por homologação; d) O lançamento é prerrogativa exclusiva da Administração, constituindo-se verdadeiramente em um poder-dever, sendo que, para efetuar-lo, a Fazenda Pública tem um prazo decadencial de cinco anos, mas, em não tendo ocorrido o lançamento por homologação, considera-se, por ficção, o lançamento homologado cinco anos após a ocorrência do fato gerador, se não se tratar de comprovada ocorrência de fraude, dolo ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN);

e) Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo para restituição é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos decadenciais para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 05 (cinco) anos contados a partir da homologação expressa ou tácita das informações declaradas pelo contribuinte, e, portanto, a prescrição alegada pela decisão impugnada ainda não ocorreu; f) Tratando-se de pagamento sujeito a lançamento por homologação, para que o Fisco possa exigir o cumprimento da obrigação tributária, necessário se faz que esta esteja lançada, constituindo-se, assim, o crédito tributário, pois o lançamento é constitutivo do crédito declarado na ocasião do fato gerador, e, sendo assim, somente a partir da constituição do crédito tributário, é que se pode falar em prescrição, sendo este o marco divisório temporal entre a decadência e a prescrição;

g) Enquanto a primeira (decadência) refere-se à perda do direito do lançamento do crédito tributário e sua respectiva

constituição, a segunda (prescrição) refere-se à perda do direito de cobrança deste título; h) Depreende-se da leitura do art. 150, § 4º, em combinação com o inciso I, do artigo 173, ambos do CTN, que, em situações de lançamento por homologação, somente a partir deste momento (da homologação), inicia-se a fluência para que a Fazenda Pública cobre executivamente o crédito devidamente constituído pelo lançamento, tendo, nesse exato sentido, já se posicionado o STJ; i) Percebe-se, dessa forma, que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para lançar tributo, mais 05 (cinco) anos para cobrar o seu crédito, pelo que, da mesma forma, assiste também ao contribuinte o direito de ação pelo prazo de 10 (dez) anos, contados retroativamente da data do despacho que determinou a citação fazendária para ocupar o pólo passivo da ação; j) Ora, se ao contribuinte é dado o direito de ação para discutir pretensos créditos fazendários, lhe assiste, então, o direito de buscá-lo dentro do prazo de 10 (dez) anos, tempo este concedido à Fazenda Pública de proceder ao lançamento do crédito tributário e cobrá-lo executivamente; k) No mínimo, assim, estar-se-ia respeitando o princípio isonômico consagrado pela Constituição Federal de 1988, propiciando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a ambas as partes (Fazenda e contribuinte), contados da homologação do lançamento, ocorrida após 05 (cinco) anos do fato gerador; l) Ademais, o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, autoriza cobrar contribuições atrasadas no período de 10 (dez) anos, mas, se é possível cobrar créditos correspondentes aos últimos dez anos, também pode o contribuinte pleitear a restituição ou compensação em igual período, sob pena de inarredável ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Carta Magna; m) Da mesma forma, a própria Administração Fazendária pacificou a questão em reiteradas decisões de diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entendendo que, não havendo lançamento anterior, a prescrição ocorre somente após 10 anos contados da data do pagamento, ou seja, são cinco anos de prazo decadencial para que o Fisco efetue seu lançamento, mais cinco anos para que o contribuinte reclame seu crédito, compensando-o ou dele se restituindo; n) Finalmente, para que não paire qualquer dúvida, invocamos a Nota MF/SRF/COSIT nº 577, de 24/08/2000, a qual concluiu que, para as contribuições sociais, o prazo decadencial será de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, em plena consonância com o artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, já mencionado; o) Desse modo, os pagamentos efetuados a maior, o qual proporcionou um crédito em virtude do impugnante ter utilizado a sistemática errônea no que concerne à atualização monetária dos débitos fiscais no âmbito federal, que foi objeto de pedido de restituição, demonstra não estar prescrito, devendo ser afastada a decadência, reformandose a decisão do parecer ora impugnado; p) Ante os argumentos fáticos e jurídicos, forçoso e incontestável é o fato do impugnante ter recolhido a maior no período em questão, valores a título de impostos e contribuições, mais ainda a sua imprescritibilidade em face de tudo o que foi exposto, pelo que deve ser reformado o despacho decisório nº 1.093/2003, a fim de garantir o direito líquido e certo para que sejam restituídos ao impugnante os valores

recolhidos indevidamente a título de atualização monetária, no período declinado no pedido de restituição, bem como seja homologada a compensação postulada.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 11-36.452, de 327/03/2012 (fls. 199 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995

IPI. INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito para fins de compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis achase reservado ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso de fls. 230 e ss., cujas razões de defesa não serão relatadas em vista do que se passa a expor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de IPI, cumulado com a compensação de débitos próprios.

Indeferido o pedido e apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Cientificada do acórdão recorrido em **23/04/2012**, interpôs, no dia **06/06/2012**, recurso especial à CSRF (fls. 229/230).

Não há, contudo, previsão regimental para que, da decisão proferida pela DRJ, recorra-se *per saltum* à Câmara Superior, mas apenas daquelas proferidas por outra

câmara, turma de câmara, turma especial ou da própria CSRF, consoante estabelece o art. 67 do Anexo II do atual RICARF/2015:

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Há de se registrar, ademais, que, mesmo que recebêssemos o recurso interposto como se de recurso voluntário se tratasse (princípio da fungibilidade recursal), o prazo para a sua apresentação, conforme antes informado, já escoara no momento em que protocolado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza